



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0003326-61.2013.815.0731

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria José Lacerda de Miranda

Advogado : Yuri Gomes de Amorim

Apelado : Dibens Leasing S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO NÃO APRECIADA INTEGRALMENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PREJUDICADO.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que

pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém do pedido, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o Juiz singular enfrente a pretensão constante da exordial em toda sua extensão.

Vistos.

Maria José Lacerda de Miranda propôs a competente **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais**, em face do **Dibens Leasing S/A**, alegando que celebrou com o banco promovido, contrato de arrendamento mercantil, para aquisição de um automóvel, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 1.035,12 (mil trinta e cinco reais e doze centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da imposição de juros remuneratórios em valor diverso do originalmente pactuado, incidência de capitalização mensal de juros, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito do indevidamente pago, e a condenação da instituição financeira em danos morais.

Devidamente citado, o **Dibens Leasing S/A** ofertou contestação, fls. 37/47, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 57/63, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido

exordial.

Às fls. 64/67, a Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando o promovente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, por se encontrar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 90/103, e, nas suas razões, suscita a impropriedade da decisão, diante da ausência de manifestação da Magistrada singular, sobre o ponto central da lide, a saber, a imposição abusiva da taxa de juros, pois exigida em valor diverso da convencionada no instrumento contratual, corroborando tal assertiva, mediante laudo técnico apresentado às fls. 23/25, e que também não foi objeto de apreciação pelo órgão julgador. Preconiza a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, pleiteando a restituição em dobro do indébito. Ao final, postula o provimento do recurso apelatório, ordenando-se a aplicação dos juros no valor estipulado na avença contratual, a exclusão do anatocismo, bem assim a devolução do indébito na forma dobrada.

Devidamente intimado, o apelado apresentou as suas contrarrazões, fls. 106/110, defendendo a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 131/133, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, é forçoso evidenciar que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, ambos do Diploma Processual. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Analisando este caderno processual, vê-se que a promovente, ao longo da petição inicial, questiona, além de outros, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrados, pois em valor diverso do pactuado no instrumento contratual. É o que se verifica no tópico “DOS PEDIDOS”, item “b”, fls. 11/12, cuja transcrição não se dispensa:

b) que quando da análise do mérito este Douto Juízo digne-se em homologar o laudo

oportunamente apresentado (DOC. ANEXO), revisando o contrato de financiamento, no que diz respeito à **Cláusula que fixa a taxa de juros remuneratórios**, isto é, taxa de juros remuneratório, indicada no Quadro III – Dados da Operação, que se encontra na primeira página do contrato. Haja vista, que a taxa de juros pactuada no quadro de Dados da Operação, foi de 2,17% a.m., mas o Banco aplicou juros de 2,76% a.m., tudo com base na fundamentação do laudo técnico contábil trazido aos autos (DOCS. EM ANEXO) e nos termos elencados acima pugnando pela apuração dos valores efetivamente devidos, conforme verifica-se na planilha simplificada abaixo:

Juros contratados pela Arrendadora a.m. Juros Aplicados pela Arrendadora a.m. 2,17% 2,76% Assim, que seja aplicado os juros contratados, ou seja, no percentual de 2,17% a.m. e devolução dos pagamentos indevidos em dobro.

Entrementes, observando os termos da sentença hostilizada, verifica-se que a Magistrada *a quo*, ao decidir a lide, não se manifestou quanto à pretensão relativa a **desconformidade da taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada.**

Sendo assim, sem maior esforço, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão postulada, impossibilitando este Tribunal de prolatar decisão a respeito de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu esta Corte de

Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM A NOTIFICAÇÃO EXIGIDA PELO §2º DO [ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#). CONTESTAÇÃO. LEVANTAMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUMCITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA. Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. O decisum que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. a sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão cifra petita, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo a quo, para prolatação de novo veredicto. (tjpb. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. Em 21/10/2008). Assim, sem

maiores delongas, pelas considerações explanadas, anulo, de ofício, a sentença, reconhecendo o julgamento *citra petita*, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, analisando a questão suscitada pela parte promovida, por ocasião da contestação, no que concerne a sua ilegitimidade passiva. (TJPB; APL 0017679-11.2008.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 13/11/2014; Pág. 9)

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

José Carlos Barbosa Moreira afirma que:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 443).

Ademais, é forçoso esclarecer que é imprescindível haver correspondência entre o pedido inaugural e a sentença, pois não pode o julgador, ao conceder a prestação jurisdicional, oferecer ao promovente coisa diversa, além ou aquém da desejada, sob pena de ofensa ao princípio da correlação/adstrição, segundo o qual a sentença deve estar em consonância com a causa de pedir e o pedido.

Logo, *no caso sub examine*, a anulação da sentença é medida cogente.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2013).

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

Sob esse enfoque, cito os seguintes julgados desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR, EXAMES E CONSULTAS PELA UNIMED JOÃO PESSOA. PLANO DE COBERTURA NACIONAL CONTRATADO COM A UNIMED BRASÍLIA. NEGATIVA FUNDADA NA SUPOSTA EXISTÊNCIA

DE DÍVIDAS DE TITULARIDADE DA COOPERATIVA BRASILIENSE. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. A sentença que não aprecia um dos pedidos formulados na inicial é citra petita e deve ser anulada de ofício, na esteira da jurisprudência do stj.(TJPB; APL 0003179-42.2011.815.0331; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/11/2014) - grifei.

E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. **A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação** 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/06/2014) - negritei.

Nessa senda, considerando que a decisão ora guerreada não abarcou os pleitos constantes da peça inaugural em toda a sua extensão, resta violado o princípio da correlação/adstrição da sentença à causa de

pedir e/ou pedido, pelo que se torna cogente a anulação do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão exordial. Por conseguinte, **reconheço prejudicado o recurso de apelação interposto.**

P. I.

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator